



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

PARECER JURÍDICO Nº _____/2022

PROJETO DE LEI Nº 05/2022

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei nº 05/2022 de iniciativa do Prefeito Municipal de Porto Feliz que “*DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 4.281, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2005, QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.

2. De acordo com a justificativa que o acompanha, a Lei nº 4.281, de 05 de dezembro de 2005, que criou o Conselho Municipal do idoso junto à Diretoria de Promoção Social, necessita ser adequada à Consolidação da Legislação relativa ao Idoso – Lei nº 12.548, de 27 de fevereiro de 2007.

3. Ademais, informa da necessidade de atualizar a nomenclatura das Secretarias envolvidas, uma vez que na Lei a ser alterada ainda consta as extintas Diretorias, sendo que atualmente os setores envolvidos estão afetos às Secretarias mencionadas.

4. É a síntese do relatório. Passo à análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

5. Primeiramente, pertinente registrarmos, que os Conselhos Municipais constituem um prolongamento do Poder Executivo, inserindo-se no rol de órgãos colegiados de assessoramento, integrantes da estrutura organizacional da Administração local, com o objetivo específico de estudar,



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhe são afetos.

6. Dentro deste contexto, o Conselho Municipal do Idoso deve promover amplo e transparente debate das necessidades e anseios dos Idosos, encaminhando propostas aos Poderes Municipais, principais responsáveis pela viabilização das ações, seja por intermédio de Lei seja na prática de atos de gestão.

7. Sendo assim, seu papel primordial consiste em colaborar para a formulação de políticas públicas, auxiliando a autoridade local nas tomadas de decisões, o que exige estudos, apresentação de sugestões e conclusões, tal como explicitado alhures, revelando-se, portanto, de suma importância.

8. Tecidas estas considerações, noutra banda, imperioso destacarmos, a autonomia política, financeira e administrativa que, por expressa previsão constitucional, (art. 18 da Constituição Federal) são dotados os Municípios, sendo estes competentes para gerir sua própria estrutura e serviços, ou seja, possuem capacidade de auto-organização, de autogoverno, de autoadministração e de autolegislação.

9. A competência legislativa material, privativa do Município, enumerada na Constituição consiste, portanto, em tudo que interessa direta e imediatamente ao Município.

10. No caso em questão, o artigo 30, inciso I da Constituição da República disciplina que o Município poderá legislar sobre tudo aquilo que for do seu interesse, *ipsis litteris*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

11. Da mesma forma, reza o artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

“Art. 6º - Compete ao Município legislar e prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua comunidade, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

I – dispor sobre assuntos de interesse local nas áreas que não sejam de competência exclusiva da União e do Estado;”

12. Outrossim, os Conselhos são criados por Lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme expressa determinação do artigo 40, inciso III, do mesmo diploma legal acima mencionado:

“Art. 40 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgãos da Administração Pública;”

13. Sendo assim, verificamos estar adequada a competência do Município, a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, bem como a espécie legislativa apresentada, não havendo quaisquer vícios nesses pontos.

III – CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, pela análise jurídica realizada, constatamos que o Projeto de Lei nº 05/2022 não apresenta incompatibilidades quanto à forma, matéria e técnica legislativa, estando, pois, apto para continuar o seu trâmite até apreciação e deliberação final da Casa Legislativa, cabendo ao Plenário exercer o juízo de mérito.

15. Por fim, imperioso registrarmos, que o presente Parecer não tem efeito vinculante, tampouco decisório, mas sim trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

técnico-opinativo, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Edilidade.

16. Feitas as colocações pertinentes para orientação dos nobres Vereadores, passamos a mencionar os requisitos regimentais a serem cumpridos quando da apreciação da matéria pelo Plenário do Legislativo Municipal:

SUPORTE JURÍDICO - O Projeto de Lei nº 05/2022 está amparado pelo artigo 6º, inciso I, c/c o artigo 40, inciso III, ambos da Lei Orgânica Municipal.

DISCUSSÃO ÚNICA – Nos termos do artigo 204, § 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

QUÓRUM - Maioria absoluta, conforme preceitua o artigo 217, inciso II e § 3º, inciso XII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

VOTAÇÃO NOMINAL – Na forma do artigo 218, inciso II, c/c o artigo 219, inciso III, todos do Regimento Interno da Casa Legislativa Municipal.

É o parecer¹, que submetemos à apreciação dos nobres Edis.

Porto Feliz, 22 de fevereiro de 2022.

Dra. Thais Mussi Ferreira
Advogada – OAB/SP 262.478

¹ Este Parecer contém 04 (quatro) laudas, todas rubricadas pela Procuradora signatária.